



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11020.918920/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.871 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada de ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância a quo para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.871 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.918920/2009-19

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Ressarcimento do IPI, referente ao 2º trimestre de 2006, materializado através do PER/DCOMP n.º 34650.65219.290906.1.1.01-9609 (fl. 92/110), transmitido em 29/09/2006, cujo detentor do crédito seria o estabelecimento 0002..

A partir deste ponto, transcrevo relatório do Acórdão recorrido:

"O contribuinte acima transmitiu o PER/DCOMP n.º 34650.65219.290906.1.1.01-9609 em 29 de setembro de 2006, pleiteando o reconhecimento do direito ao ressarcimento/compensação de saldo credor de IPI apurado no 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 14.777,27. Mediante Despacho Decisório (Eletrônico) número de rastreamento 850191548, de fl. 4, emitido em 28 de outubro de 2009, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, o pedido de ressarcimento foi indeferido e não homologadas as compensações a ele vinculadas, em virtude da constatação de que teria havido utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Contra esse DDE foi interposta manifestação de inconformidade tempestiva de fls. 8 a 21, acompanhada de documentos, na qual o contribuinte alega inicialmente a nulidade do DDE por erro na capitulação legal, ao apontar o artigo 11, da Lei n.º 9.779/99, o art. 164, inc. I do Decreto n.º 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI) e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 que não indicariam a suposta exigência descumprida. A par disso, teria sido omitida a legislação que substanciaria a suposta irregularidade cometida. E assim sendo, não teria a manifestante acesso aos elementos identificadores do objeto da obrigação tributária, restando prejudicada sua defesa. Considera também que teria sido descumprido o art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999.

Quanto aos fatos e ao direito, esclarece que o saldo credor do trimestre anterior (1º trimestre de 2006) seria de R\$ 214.488,02, e foi objeto de Pedido de Ressarcimento transmitido em julho de 2006. Tal valor teria sido informado no campo "Outros Débitos" da ficha Livro Registro de Apuração do IPI Após o Período do Ressarcimento" do PER/DCOMP em análise. Alega que os documentos anexos à manifestação comprovam a existência do crédito.

Finalizando, solicita que seja declarada a nulidade do despacho decisório ou, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecido o direito creditório em seu favor."

Analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/200

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a decisão.

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI - PER/DCOMP

Devem ser observadas as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMPs, no sentido de que as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração do IPI - modelo 8.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 150/157), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, tecendo os mesmos argumentos já apresentados anteriormente e acrescentando que o Acórdão recorrido equivocou-se ao considerar outros Pedidos de Ressarcimento atinentes à matriz e não perceber que o pedido dos autos se refere à filial situada no estado do Rio de Janeiro.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme o disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Embora, não tenha sido arguida pela recorrente a nulidade do Acórdão recorrido, por ser matéria de ordem público, entendo que este Colegiado pode e deve se debruçar sobre a questão.

Com efeito, da confrontação dos dados do Pedido de Ressarcimento objeto dos autos com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Enquanto, em realidade, no PER transmitido, encontra-se devidamente consignado que o detentor do suposto crédito seria a filial 0002, a análise realizada pela relatora daquele Acórdão considerou diversa situação e embasou sua decisão em outros Pedidos de Ressarcimento, cujos créditos pertenciam à matriz. Transcreve-se, como exemplo, o seguinte excerto do voto condutor:

"Mediante pesquisa nos bancos de dados da RFB constatei que em novembro de 2006, portanto após a transmissão do PER/DCOMP objeto deste processo, o contribuinte novamente solicitou ressarcimento de saldo credor de IPI relativo

ao 1º e 2º trimestres de 2006 através dos seguintes PER/DCOMP, cujas telas iniciais no sistema CPERDCOMP 5.1.2 constam no Anexo I a este Acórdão:

- 10037.86630.171106.1.1.01-1600, transmitido em 17/11/2006, valor pleiteado R\$ 985.303,90; e, - 14040.77860.291106.1.1.01-7822, transmitido em 29/11/2006, valor pleiteado R\$ 660.766,64.

Posteriormente, utilizou o crédito referente ao 2º trimestre de 2006 na compensação de diversos débitos, o que se demonstra pelas telas de consulta ao sistema Sief, anexas a este Voto (Anexo II).

(...)

Todavia no PER/DCOMP nº 14040.77860.291106.1.1.01-7822 em que novamente pleiteou saldo credor relativo ao 2º trimestre de 2006, o interessado informou que o saldo credor do período anterior seria R\$ 1.869.631,66 e que ao final de junho seria R\$ 2.503.092,89 (Anexo III a este Voto). De acordo com as informações prestadas nesse PER/DCOMP os débitos e créditos do 2º trimestre de 2006 seriam também diferentes do que foi informado no PER/DCOMP objeto deste processo

(...)

Disso se depreende que as informações prestadas pelo contribuinte não espelham o que constava em seus livros fiscais por ocasião do encerramento do trimestre a que se refere o pedido de ressarcimento. Além disso não é possível concluir se é plausível a alegação de erro diante da existência de diversas compensações com créditos que seriam do mesmo período de apuração a que se refere o DDE atacado."

Dessa maneira, o recorrido, ao considerar erroneamente que a contribuinte havia transmitido mais de um Pedido de Ressarcimento para o mesmo período de apuração e para o mesmo estabelecimento, se afastou da matéria a ser analisado na peça recursal.

Portanto, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves